

Processo SEI nº 0401900001565/2021-44

Denunciada: Silvana Lina Siqueira

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo disciplinar de destituição instaurado de ofício pela Junta Comercial Industrial e Serviços do Distrito Federal – JUCIS-DF, em desfavor da Leiloeira Pública Oficial, Sra. SILVANA LINA SIQUEIRA, matrícula nº 53, por não haver apresentado a documentação prevista nos artigos 7º do Decreto nº 21.981/1932, 45 e 46 da IN DREI nº 72/2019.

Consta dos autos que a Leiloeira Pública Oficial Sra. SILVANA LINA SIQUEIRA foi nomeada pela Portaria nº 12, de 14 de maio de 2012, tendo apresentado à época seguro caução no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Nos termos da Ata de Reunião Extraordinária da JUCIS-DF, realizada em 17 de outubro de 2018, o valor da caução foi alterado e passou a ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em 1º de março de 2021, esta Junta Comercial, por intermédio do Setor de Fiscalização dos Agentes Auxiliares, expediu comunicado notificando todos os Leiloeiros Públicos Oficiais matriculados no âmbito desta JUCIS/DF para, em caráter preventivo, visando o fiel cumprimento de suas obrigações, apresentarem a documentação obrigatória imposta para o recadastramento dos leiloeiros. Referido informe foi publicado também no site da JUCIS/DF e nas redes sociais, no período de 01 a 31 de março de 2021, contendo informações referentes ao recadastramento.

Em 04/03/2021, a Gerência do Setor de Agentes Auxiliares e Autenticação de Livros e Instrumentos Contábeis, no uso de suas atribuições, enviou correspondência eletrônica à Sra. SILVANA LINA SIQUEIRA, comunicando sobre a necessidade de complementação do valor da caução. No e-mail foram especificadas as instruções para a complementação do depósito e para o envio da documentação necessária para o recadastramento e regularização da matrícula perante a JUCIS-DF.

Não há registro de que a Leiloeira acima nominada tenha cumprido as obrigações a ele incumbidas.

A Gerência do Setor de Agentes Auxiliares e Autenticação de Livros e Instrumentos Contábeis, em 14/04/2021, proferiu despacho, encaminhando à Diretoria de Registro Empresarial análise de denúncia sobre as irregularidades praticadas pela Leiloeira.

Ato contínuo, em 19/04/2021, a Diretoria de Registro Empresarial da JUCIS-DF, após análise, proferiu despacho encaminhando à Presidência da Junta Comercial a comunicação de irregularidade da Leiloeira no exercício de sua profissão, com vistas à sua destituição.

No exame preliminar empreendido pela Secretaria-Geral, concluiu-se pela configuração de possível infração profissional. A Presidência recebeu a denúncia e determinou a instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar de Destituição, em virtude da falta da complementação da caução, nos termos do § 2º do art. 46, da IN DREI n.º 72, de 19 de dezembro de 2019.

Nos termos do Edital de Notificação nº 11 de 13/05/2021, emitido pelo Presidente da JUCIS/DF e publicado no site da Junta Comercial, foi notificada por e-mail a Leiloeira para apresentação de defesa prévia.

A Leiloeira apresentou defesa em que, em suma, informa (i) que foi o primeiro e-mail que recebeu para atualização de seu cadastro perante a JUCIS-DF; e (ii) que permaneceu hospitalizada por 63 dias com COVID-19, tendo sido, inclusive, entubada, e que apenas teve alta dia 24/05/2021 — que por essas razões não cumpriu as exigências impostas pelo recadastramento. Requer, ao final, a extensão do prazo em período não inferior a 10 (dez) dias, a fim de que possa enviar a documentação requerida para recadastramento.

A Gerência de Agentes Auxiliares e Autenticação de Instrumentos Contábeis elaborou Relatório Circunstanciado em 31/05/2021, com o qual concordou a Diretoria de Registro Empresarial.

Após o Relatório Circunstanciado, foi juntada aos autos resposta da Gerência do Setor de Agentes Auxiliares e Autenticação de Livros Contábeis à Sra. SILVANA LINA SIQUEIRA, enviada no dia 27/05/2021, em que foi requerido o envio do *“relatório médico ou atestado médico que comprovam as alegações”*, uma vez que o processo administrativo já havia sido instaurado e para extingui-lo ou justificar a dilação de prazo precisariam dos documentos.

Na Nota Técnica nº 10/2021, após análise e fundamentação, a Assessoria Jurídico-Legislativa concluiu que houve infração ao disposto no artigo 46, § 2º, da IN 72/DREI, cabendo a aplicação da penalidade de destituição da leiloeira, com cancelamento da sua matrícula.

Em 14/06/2021, fui designado como Vogal Relator e o processo foi incluído para julgamento na Sessão Plenária virtual do dia 05/04/2022 às 19hs.

A leiloeira foi notificada sobre o julgamento por e-mail e por correspondência com aviso de recebimento no dia 17/01/2022. O AR retornou à JUCIS no dia 18/03/2022.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que as intimações da leiloeira para regularização da situação cadastral e para complementação do valor da caução foram realizadas de modo regular, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.934/1994.

A teor dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 21.981/1932, as Juntas Comerciais são competentes para aplicar a penalidade de destituição aos leiloeiros.

Ainda que o não atendimento ao pedido de regularização cadastral não constitua infração punível, apurou-se infração caracterizada pela não complementação do valor da caução, cuja obrigatoriedade está prevista nos artigos 6º e 8º do Decreto nº 21.981/1932. Não é demais lembrar que a caução é condição para o exercício da profissão de leiloeiro, que lida com o patrimônio de terceiros, e

possui inequívoco interesse social de redução do risco de danos aos proprietários.

De acordo com o disposto no art. 46 da Instrução Normativa nº 72/DREI, a omissão na complementação do valor da caução fixado pela Junta Comercial configura infração disciplinar e sujeita o leiloeiro a processo administrativo de destituição:

Art. 46. O valor da caução, arbitrado pelas Juntas Comerciais, atenderá às finalidades legais da garantia.

§ 1º O valor de que trata o *caput*, a qualquer tempo, poderá ser revisto, hipótese em que o leiloeiro matriculado deverá complementar o seu valor nominal, a fim de que o seu montante atenda às finalidades legais de garantia.

§ 2º A falta da complementação a que se refere o § 1º, no prazo fixado pela Junta Comercial, sujeita o omissor a regular processo administrativo de destituição.

§ 3º Em se tratando de licitação para a escolha do leiloeiro público oficial, a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida, em razão do valor dos bens a serem leiloados, prestação de garantia complementar na prestação do serviço de leiloeiro.

§ 4º A caução prestada pelo leiloeiro a uma Junta Comercial não aproveita às demais.

Nos termos do art. 70 do mesmo diploma, o descumprimento da obrigação de complementar a caução sujeita o leiloeiro à pena de destituição e conseqüente cancelamento de sua matrícula:

Art. 70. É proibido ao leiloeiro:

I - sob pena de destituição e conseqüente cancelamento de sua matrícula:

- a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;
- b) exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome;
- c) encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;
- d) infringir o disposto no art. 51 desta Instrução Normativa; e
- e) omitir o cumprimento da obrigação de complementar a caução;**

Como se depreende da documentação acostada autos, desde a atualização do valor da caução, publicada em 29/11/2018, a leiloeira SILVANA LINA SIQUEIRA não providenciou a complementação do valor para regularização de seu registro na JUCIS-DF.

Anos depois, em 2021, não obstante a ampla divulgação dos mecanismos de recadastramento, bem como a notificação individual, via mensagem eletrônica, dos meios para proceder à complementação do valor da caução, a leiloeira não atendeu à convocação, permanecendo inerte quanto à obrigação prevista nos artigos 46, § 2º, e 70, I, “e”, da IN nº 72/DREI. Além disso, mesmo após a intimação pelo Edital de Notificação nº 11 de 13/05/2021, emitido pelo Presidente da JUCIS/DF e publicado no site da Junta Comercial, para a apresentação de defesa nos autos deste processo administrativo disciplinar, não se pronunciou.

Ressalto que, embora tenha sido apresentada defesa, no sentido de que a não complementação da caução teria se dado por razões de saúde, não há nos autos registro de resposta da Sra. SILVANA LINA SIQUEIRA à notificação eletrônica realizada no dia 28/05/2021, em que requerido relatório ou atestado médico que comprovassem as alegações de que a Leiloeira se encontrava internada por infecção do vírus Sars-Cov-19, tampouco há nos autos comprovação do cumprimento da obrigação de complementação do valor da caução, de modo que foi configurada a infração aos artigos 46, § 2º, e 70, I, “e”, da IN nº 72/DREI.

Ficou caracterizada, portanto, a infração disciplinar pela não complementação da caução, cuja penalidade, nos termos da IN 72/DREI é a de destituição da leiloeira e conseqüente cancelamento de sua matrícula.

Por todo o exposto, reconheço a PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, com a conseqüente aplicação da pena de destituição à leiloeira pública Sra. SILVANA LINA SIQUEIRA e cancelamento da sua matrícula.

É como voto.

HUGO MENDES
PLUTARCO:035281274
57

Assinado de forma digital por
HUGO MENDES
PLUTARCO:03528127457
Dados: 2022.04.12 11:51:52 -03'00'

Hugo Mendes Plutarco

Vogal Relator